

LEI Nº 3822, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1987.

**CRIA O INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DOS
VEREADORES DO MUNICÍPIO
DE SALVADOR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DA NATUREZA, DURAÇÃO E FORO

Art. 1º Fica criado o Instituto de Previdência dos Vereadores do Município do Salvador - IPVS, com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa, sede e foro na Capital do Estado, com tempo de duração indeterminado, que deverá ser regido pela presente Lei, seu regulamento e demais atos baixados pelos órgãos competentes de sua administração.

Parágrafo único. Ao Instituto são conferidos os privilégios, imunidades, prerrogativas e isenções conferidas às autarquias municipais.

Capítulo II
DA FINALIDADE

Art. 2º O IPVS, entidade sem fim lucrativo, tem por finalidade a prestação de atividades assistencial e previdenciária aos seus segurados, através dos benefícios discriminados nesta Lei.

Capítulo III
DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

Art. 3º São segurados obrigatórios do IPVS os Vereadores e, quando em exercício, os suplentes, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O suplente de vereador, ao assumir o exercício em virtude de renúncia, morte ou afastamento do titular em virtude de exercício de funções constitucionalmente permitidas, poderá continuar.

Art. 4º São considerados dependentes do segurado:

I - o cônjuge e os filhos de qualquer natureza;

II - a companheira;

III - a pessoa menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida indicada pelo segurado solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo;

IV - os pais.

Capítulo IV DOS BENEFÍCIOS

Art. 5º O IPVS concederá os seguintes benefícios:

I - pensão;

II - auxílio financeiro;

III - auxílio funeral;

IV - auxílio doença.

Art. 6º A pensão será concedida:

I - ao Vereador, após um mínimo de 8 (oito) anos de contribuição na hipótese de cessação ou não de não renovação do mandato, à base da remuneração global do Vereador vigente no mês de aposentadoria, na proporção de 1/24 (um vinte e quatro avos) por ano de contribuição;

II - aos dependentes do segurado, à correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no inciso anterior, ocorrendo o falecimento do segurado.

§ 1º Verificada a cessação ou a não renovação do mandato antes de cumprida a carência prevista no inciso I do artigo, poderão os interessados efetuar os recolhimentos diretamente ao Instituto, até o respectivo termo, na forma disciplinada no Capítulo seguinte.

§ 2º O prazo para habilitação à continuidade da contribuição de carência é de 6 (seis)

meses, improrrogáveis, à contar do dia imediato ao fim do mandato ou exercício de mandato.

§ 3º Ocorrendo a morte do segurado antes de pagas as contribuições relativas ao período de carência, o respectivo débito será havido como quitado para efeito dos direitos assegurados aos dependentes.

§ 4º A pensão será concedida na ordem de prioridade excludente do Art. 4º, procedendo-se o rateio igualitário entre os concorrentes da mesma classe.

Art. 7º Perderá o direito à pensão, salvo a ocorrência da incapacidade, o dependente, de qualquer sexo:

I - ao atingir a maioridade;

II - ao contrair matrimônio;

III - condenado por crime de natureza dolosa e de que tenha resultado a morte do respectivo segundo.

Art. 8º O auxílio financeiro será concedido ao Vereador, sob a forma de empréstimo, mediante consignação em folha de pagamento, assegurado o ressarcimento do valor do principal corrigido monetariamente, acrescido de juros legais, segundo as normas que forem estabelecidas em regulamento.

Art. 9º O auxílio funeral é benefício de natureza indenizatória, destinado a custear as despesas funerárias do segurado, em valor até 15 (quinze) valores de referências regionais.

Art. 10 O auxílio doença corresponderá a 50% (cinquenta por cento) das despesas hospitalares do segurado obrigatório, realizadas no país.

Capítulo V DO REGIME DE CONTRIBUIÇÕES

Art. 11 O segurado contribuirá para o IPVS sobre o valor da remuneração global do Vereador, na forma do disposto no art. 6º, inciso I, com os seguintes percentuais:

I - até o quarto ano de contribuição - 8% (oito por cento);

II - do quinto ao oitavo ano - 8% (oito vírgula cinco por cento);

III - do nono ao décimo segundo ano - 9% (nove por cento);

IV - do décimo terceiro ao décimo sexto ano - 9,5% (nove vírgula cinco por cento);

V - do décimo sétimo ao vigésimo ano - 10% (dez por cento);

VI - do vigésimo primeiro ao vigésimo quarto ano - 10,5% (dez vírgula cinco por cento).

§ 1º O ex-vereador pensionista deverá contribuir para o Instituto com o mesmo percentual da época da sua última contribuição quando em atividade.

§ 2º Fica facultado ao Vereador retroceder as contribuições até o início do presente mandato na forma, época e condições previstas no regulamento da presente Lei.

Art. 12 O segurado que se encontrar na situação presente no § 1º do Art. 6º desta Lei, passará a contribuir em dobro em relação aos percentuais previstos no artigo anterior.

Capítulo VI DA RECEITA DO INSTITUTO

Art. 13 A receita do IPVS constituir-se-á das seguintes contribuições e rendas:

I - contribuição dos segurados prevista no capítulo anterior;

II - contribuição em dobro da Câmara Municipal de Vereadores da soma dos valores pagos pelos segurados obrigatórios;

III - parcela variável dos subsídios correspondente à falta do Vereador às sessões;

IV - o resultado das aplicações financeiras e inversões de capital;

V - doações, auxílios e subvenções que lhe sejam destinados.

Art. 14 O patrimônio do IPVS é constituído dos bens e direitos por ele adquiridos ou que resultem de doação de entidades de direito público e privado.

Capítulo VII DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 15 O IPVS tem a seguinte estrutura:

I - Conselho Deliberativo;

II - Presidência;

III - Junta de Controle.

SEÇÃO I DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 16 O Conselho Deliberativo será composto de 05 (cinco) membros, 03 (três) dos quais Vereadores, 01 (um) pensionista e 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal, todos com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução apenas uma vez, mediante eleição pela Câmara Municipal para os Vereadores e pensionistas, em sessão convocada para esta finalidade.

§ 1º Os Presidentes do Instituto e do seu Conselho Consultivo serão eleitos pela Câmara Municipal, dentre os membros do Conselho, não sendo permitida a acumulação de duas funções.

§ 2º Enquanto não existirem pensionistas, o Conselho será composto apenas por Vereadores e pelo representante do Poder Executivo Municipal.

Art. 17 Os membros do Conselho Deliberativo, o Presidente do IPVS, os membros da Junta de Controle e da Diretoria Administrativa Financeira exercerão suas funções sem qualquer ônus para o Instituto.

Art. 18 Compete ao Conselho Deliberativo:

I - apreciar e deliberar sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente do Instituto;

II - deliberar sobre planejamento e diretrizes do Instituto;

III - votar o orçamento do Instituto e decidir sobre a prestação de contas da presidência;

IV - julgar os recursos interpostos contra atos e decisões do Presidente do Instituto;

V - submeter à apreciação da Câmara Municipal, através de sua Mesa Executiva, projeto de regulamento geral do Instituto, para fins de sua aprovação pela autoridade competente.

VI - expedir normas e instruções necessárias ao cumprimento desta Lei e de seu regulamento;

VII - decidir sobre os casos omissos.

Art. 22 Nenhuma prestação de caráter assistencial ou previdenciária poderá ser criada ou modificada sem que seja estabelecida a respectiva de receita total.

Art. 23 O Vereador que se tomar pensionista na forma prevista pela Lei terá a sua pensão cancelada se vier a renovar o mandato municipal, a concedê-la após a nova cessação do mandato, acrescido o tempo das contribuições subsequentes para a fixação da nova pensão.

Art. 24 Não é permitida a acumulação da pensão prevista nesta Lei pela percepção de proventos ou rendas mensais na inatividade pagas por órgãos ou entidades do Município.

Art. 25 A implantação do Instituto dar-se-á com a publicação do cancelamento geral da presente Lei, a ser aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 26 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento em vigor, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 24 de novembro de 1987.

MÁRIO KERTÉSZ
Prefeito

IGNÁCIO GOMES
Secretário de Administração

HERBERT FRANK
Secretário de Finanças